

21.09

DIA NACIONAL DE LUTA
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

direitos, deveres e cidadania

Alexandre José da Silva

**Dia Nacional de
LUTA da
Pessoa com Deficiência
Direitos, deveres e cidadania**

21 de setembro

Alexandre José da Silva

**Dia Nacional de
LUTA da
Pessoa com Deficiência
Direitos, deveres e cidadania**

21 de setembro

E-Book



2017

© Associação Mantenedora Pandorga – 2017
Pandorga Formação
Rua Emílio Zola, 106
Bairro Jardim América
93032-140 São Leopoldo/RS
(51) 3509 2900 / 99537 1331
pandorga.formacao@terra.com.br
facebook: pandorga.formacao
www.pandorgaautismo.org

Editoração: Oikos

Capa: Juliana Nascimento

Revisão: Gabriela Kirst

Arte-final: Jair de Oliveira Carlos

Editora Oikos Ltda.
Rua Paraná, 240 – B. Scharlau
93120-020 São Leopoldo/RS
Tel.: (51) 3568.2848 / 3568.7965
contato@oikoseditora.com.br
www.oikoseditora.com.br

S586	Silva, Alexandre José da 21 de setembro: Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência. Direitos, deveres e cidadania / Alexandre José da Silva. – São Leopoldo: Oikos, 2017. 81 p.; il.; color.; 16 x 23 cm. E-book. ISBN 978-85-7843-725-1 1. Direitos fundamentais – Pessoa com deficiência. 2. Direitos do cidadão. 3. Pessoa com deficiência – Legislação – Brasil. I. Título. CDU 342.7-056.26
------	--

Catálogo na Publicação:
Bibliotecária Eliete Mari Doncato Brasil – CRB 10/1184

Sumário

A palavra da Associação Pandorga	6
CIDADANIA ATIVA: Uma introdução à Constituição Federal de 1988 e aos Direitos da Pessoa com Deficiência	7
1 Constituição Federal	7
2 A tripartição dos Poderes	10
2.1 Poder Legislativo	12
2.2 Poder Executivo	13
2.3 Poder Judiciário	14
3 Funções essenciais à Justiça	17
3.1 Ministério Público	17
3.2 Defensoria Pública	20
4 Associações civis	21
5 Cidadania: educação em direitos e participação popular	21
6 Os direitos das pessoas com deficiência: um olhar para além da legislação	23
7 Quais são os direitos e como efetivá-los?	24
8 A criminalização do preconceito	26
9 A judicialização do direito à saúde e à educação para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo	27
Conclusão	35
Referências bibliográficas	36
Endereços eletrônicos úteis	37
Anexo – Lei n.º 13.146	38

A palavra da Associação Pandorga

A Associação Mantenedora Pandorga, por meio da Pandorga Formação, tem o prazer de apresentar o presente livro, no formato e-book, para comemorar o dia **21 de setembro: Dia Nacional de LUTA da Pessoa com Deficiência**. A Pandorga Formação acredita que a educação é o caminho mais efetivo para a transformação da sociedade em um lugar mais igualitário e inclusivo. Por isso a Associação apoia o presente livro, de autoria de Alexandre José da Silva, que é um guia sobre direitos, deveres e cidadania. O material, doado para publicação e divulgação no *site* da Associação, possui informações importantes para quem quer conhecer melhor a Constituição Federal, os direitos das pessoas com deficiência e as instituições públicas que possuem a missão de transformar em realidade as promessas das leis e dos gestores públicos. Como será possível perceber, a linguagem é informal e o conteúdo é descomplicado. O livro pretende, sobretudo, despertar uma consciência cidadã, que pressupõe a participação ativa do cidadão na conquista e no exercício dos seus direitos.

Boa leitura!

CIDADANIA ATIVA:

Uma introdução à Constituição Federal de 1988 e aos Direitos da Pessoa com Deficiência

Alexandre José da Silva¹

1 Constituição Federal

A Constituição é a lei suprema de um estado-nação. Em síntese, ela regula a organização política, a separação dos Poderes e os direitos fundamentais do cidadão. Ela existe para limitar o poder dos governantes e regular o exercício dos direitos. Portanto, a Constituição cuida dos assuntos mais relevantes da sociedade e dos direitos mais importantes do cidadão. Não por outro motivo, deve prever em seu texto direitos, garantias e também deveres. A Constituição é o fundamento de validade para todo o sistema jurídico, ou seja, qualquer lei inferior que contrarie suas normas é considerada inconstitucional e, portanto, deve ser expurgada do ordenamento jurídico. O quadro abaixo ajuda a entender a hierarquia das leis e o próprio sistema jurídico brasileiro:



Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Ordenamento_juridico.svg

¹ Mestre em Diversidade Cultural e Inclusão Social pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Feevale – Novo Hamburgo/RS. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Unisinos – São Leopoldo/RS. Servidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Autor de livros e cartilhas interdisciplinares em parceria com associações civis e com a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. *E-mail:* alesaoleo@hotmail.com

A Constituição Federal Brasileira de 1988, inspirada em ideais democráticos e humanitários, estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No atual sistema político-jurídico, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou mesmo diretamente nas hipóteses de plebiscito, referendo ou iniciativa popular. O idioma oficial é a língua portuguesa e os símbolos nacionais são a bandeira, o hino, o brasão e o selo, sendo que os estados, os municípios e o Distrito Federal podem ter seus próprios símbolos. A capital federal é Brasília, onde estão localizados o Congresso Nacional, a Presidência da República e o Supremo Tribunal Federal. O Brasil é um Estado laico, ou seja, inexistente uma religião oficial.

Símbolos Nacionais

Bandeira	Hino	Brasão	Selo
			

Fonte: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/simbolos-nacionais>

A “Constituição Cidadã” de 1988, expressão imortalizada pelo político Ulisses Guimarães², foi fruto de um longo e doloroso período que passou pela ditadura militar e culminou com a redemocratização do país, entre aproximadamente meados de 1964 e 1985. A Assembleia Nacional Constituinte procurou assegurar, no texto da Lei Maior, vários direitos civis, políticos e sociais inexistentes ou violados no período ditatorial. A leitura atenta do preâmbulo da Constituição já dá um indicativo de que tipo de sociedade o Poder Constituinte Originário idealizou e que deve servir de guia para o poder público em geral e para a sociedade civil:

² Político brasileiro, opositor à ditadura, que lutou pela redemocratização do país e presidiu a Assembleia Nacional Constituinte em 1987-1988.

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

A República possui como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político. Já os seus objetivos são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No âmbito das relações internacionais, rege-se pelos seguintes princípios: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, concessão de asilo político.

Os direitos fundamentais são importantíssimos dentro da nossa Constituição Federal de 1988. Eles abrangem: **a) direitos e deveres individuais e coletivos** (direito à vida, igualdade, liberdade, inviolabilidade domiciliar, propriedade, proibição da tortura, presunção de inocência, devido processo legal, etc.); **b) direitos sociais** (direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados); **c) direitos de nacionalidade** (estabelece quem são os brasileiros natos e naturalizados e os cargos de acesso privativo aos natos); **d) direitos políticos** (prescreve quem está obrigado a votar e quais os requisitos para ser candidato, inclusive a idade mínima para ser presidente da República, senador, governador, deputados federal e estadual e vereador) e **e) partidos políticos** (contendo normas que regulam a criação, funcionamento e extinção de partidos). O Poder Constituinte previu para a garantia dos direitos individuais e coletivos os chamados remédios constitucionais:

Artigo	Remédio	Texto da Constituição
Art. 5º, LXVIII, CF	Habeas Corpus	conceder-se-á <i>habeas corpus</i> sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
Art. 5º, LXIX, CF	Mandado de Segurança Individual	conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por <i>habeas corpus</i> ou <i>habeas data</i> , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público
Art. 5º, LXX, CF	Mandado de Segurança Coletivo	o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados
Art. 5º, LXXI, CF	Mandado de Injunção	conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania
Art. 5º, LXXII, CF	Habeas Data	conceder-se-á <i>habeas data</i> : a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo
Art. 5º, LXXIII, CF	Ação Popular	qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência

2 A tripartição dos poderes

Quanto à separação de poderes, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a existência de três poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções de legislar, administrar e julgar. O Poder Constituinte seguiu a clássica repartição de poderes consagrada na obra “O espírito das leis”, de Montesquieu, que defendia a necessidade de equilíbrio entre os poderes e de controle recíproco para a formação de

um governo moderado. Tal ideia foi fundamental para a formação do Estado liberal em oposição ao Estado absolutista, no qual o soberano exercia, de forma unilateral e ilimitada, as funções de legislar, administrar e julgar. Esta engenharia é conhecida como sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). É por isso que hoje possuímos o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. A separação e o respeito entre os poderes é imprescindível para a própria existência do Estado Democrático de Direito instituído pela nova ordem político-jurídica de 1988.



Fonte: <http://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>

Na verdade, para ser mais preciso, o poder soberano do Estado é único e indivisível, razão pela qual o mais adequado seria dizer que existem órgãos autônomos que dividirão tarefas estatais. Cada órgão possui uma função predominante, mas não exclusiva. Um exemplo disso é o Senado Federal que, como parte do Poder Legislativo, no exercício de sua função típica cria as leis, mas no exercício de função atípica julga o presidente da República nos chamados crimes de responsabilidade (art. 52, I, CF). Da mesma forma, a indicação de ministros para o Supremo Tribunal Federal passa primeiro pela aprovação do Senado Federal e depois pela nomeação do presidente da República.

2.1 Poder Legislativo

O Brasil adotou, no âmbito federal, o sistema bicameral. Isso significa que o Poder Legislativo é composto de duas casas. Nesse sentido, o artigo 44 estabelece que o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A Câmara dos Deputados é composta de quinhentos e treze deputados federais, representantes do povo e eleitos para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição. O número de deputados eleitos por estado é proporcional à população de cada estado e do DF, sendo que nenhum terá menos de oito e nem mais de setenta deputados. Já o Senado Federal é composto de oitenta e um senadores, representantes dos estados e do Distrito Federal e eleitos para um mandato de oito anos. São eleitos três senadores por estado e Distrito Federal. A renovação ocorrerá de quatro em quatro anos, alternadamente de um terço e dois terços das vagas. Logo, em uma eleição será renovada apenas uma vaga e na eleição seguinte, duas vagas para o Senado. Além de diversos outros requisitos, exige-se do candidato a deputado federal ser maior de vinte e um anos e para senador ser maior de trinta e cinco anos de idade.

Já no plano dos legislativos estadual, municipal e distrital a estrutura é unicameral, ou seja, composta de uma única casa. Nos estados existem as Assembleias Legislativas e seus respectivos deputados estaduais; nos municípios temos as Câmaras de Vereadores e seus correspondentes vereadores e no Distrito Federal existe a Câmara Legislativa e seus deputados distritais.

O processo legislativo para a criação de leis é bastante complexo. Em síntese podemos afirmar que ele trata de regras procedimentais previstas constitucionalmente que devem ser rigorosamente observadas sob pena de inconstitucionalidade. Existem procedimentos próprios para cada uma das seguintes espécies normativas: emendas à constituição; leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções.

O processo legislativo para a aprovação de uma emenda constitucional é o mais difícil, pois a iniciativa deve respeitar as matérias protegidas pelas Cláusulas Pétreas³ e a emenda somente pode ser proposta por um

³ Segundo o art. 60, §4º, da CF, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes e IV – os direitos e garantias individuais.

mínimo de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou pelo presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação (manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros). Além disso, a emenda à constituição exige que a matéria seja discutida em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovada somente se obtiver, em ambas, três quintos dos votos dos respectivos membros.

No caso de leis complementares ou leis ordinárias a iniciativa pode ser popular. Isso ocorrerá mediante a apresentação à Câmara dos Deputados de proposta subscrita por, no mínimo, um por cento de todo o eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco estados, sendo que cada estado deve ter pelo menos três décimos do seu eleitorado representado na subscrição.

2.2 Poder Executivo

O Poder Executivo exerce a função de praticar atos de chefia de Estado, de governo e de administração da coisa pública. No âmbito federal o chefe do Poder Executivo é o presidente da República auxiliado pelos seus ministros. A eleição para Presidente da República exige que o candidato obtenha a maioria absoluta dos votos válidos (não computados os votos em branco e os nulos). Caso não se obtenha essa votação, ocorrerá um segundo turno em que se enfrentarão os dois candidatos mais votados. A eleição do presidente importará automaticamente a do vice-presidente com ele registrado. Atualmente o mandato tem duração de quatro anos, sendo permitida a reeleição para o período subsequente⁴. O primeiro turno ocorrerá no primeiro domingo de outubro e o segundo turno, caso necessário, será no último domingo de outubro, sempre do ano anterior ao término do mandato vigente. No caso de impedimento do presidente da República e do vice, serão chamados ao exercício da Presidência: 1º) o presidente da Câmara dos Deputados, 2º) o presidente do Senado Federal e, por último, 3º) o presidente do Supremo Tribunal Federal.

⁴ A reeleição é objeto de debate na chamada Reforma Política e poderá ser alterada ou mesmo suprimida futuramente.

A Constituição Federal estabeleceu vários critérios para o acesso ao cargo de presidente da República: a) ser brasileiro nato; b) estar em gozo dos direitos políticos; c) ter mais de trinta e cinco anos; d) não ser ineligível e e) possuir filiação partidária. O presidente possui algumas atribuições privativas como, por exemplo, sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Além disso, pode declarar guerra, em caso de agressão estrangeira, e celebrar a paz; em ambas as hipóteses, mediante autorização do Congresso Nacional. São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentem contra a Constituição Federal, especialmente contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do país; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária e VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Na esfera estadual, o chefe do Poder Executivo é o governador do estado. Nos municípios, é o prefeito municipal. Para cada um deles existem competências e atribuições específicas. A Constituição Federal, por exemplo, estabeleceu que os municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental (art. 211, §2º, CF). Já a gestão da saúde, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS 6, é responsabilidade solidária dos três entes federativos: União, estados e municípios (196 e 198, §1º, da CF).

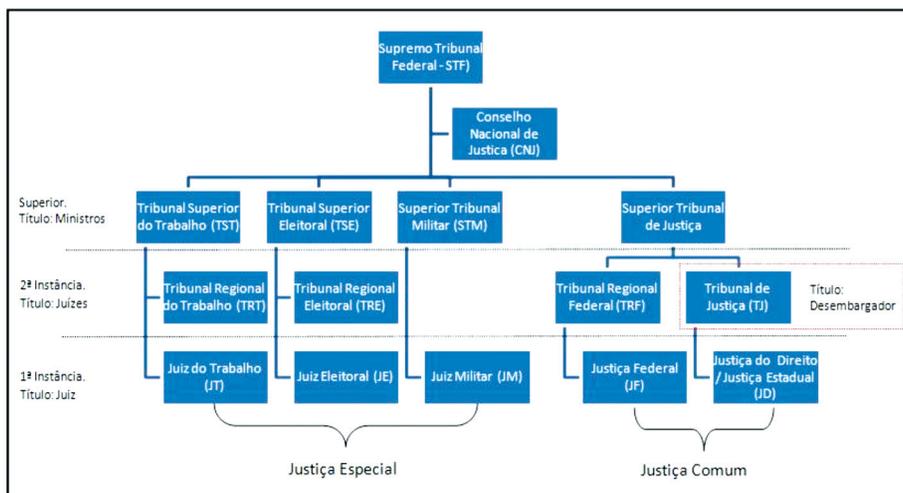
2.3 Poder Judiciário

O Poder Judiciário é o responsável por interpretar a lei e dizer o direito nos casos levados a sua apreciação. O Judiciário permanece inerte até ser provocado com uma demanda para julgar mediante a existência de um processo e, ao final, a declaração de uma sentença. Na verdade, o Estado, na pessoa do juiz, surge para evitar que os conflitos sejam resolvidos pela força. O Judiciário e o processo servem para impedir a chamada vingança privada. A sentença, em tese, deve pacificar o conflito entre as partes.

O Poder Judiciário possui os seguintes órgãos: o Supremo Tribunal Federal – STF, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e

Juizes Militares, os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territorios.

O STF é o guardião da Constituição Federal. Já o CNJ tem a função de fiscalizar o Poder Judiciário. O STJ é o responsável por fazer uma interpretação uniforme da legislação federal. No sistema brasileiro há órgãos que funcionam no âmbito da União (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar) e dos estados. A competência de cada órgão é determinada principalmente pela Constituição. Por exemplo, um processo na Justiça Comum Estadual inicia, em regra, na primeira instância, podendo ser levado para a segunda instância, onde temos os Tribunais de Justiça, o STJ e o STF (este é o que dará a palavra final em matéria constitucional). A complexa estrutura do Poder Judiciário pode ser melhor visualizada no seguinte organograma:



Fonte: http://direitosimplificado.com/materias/direito_constitucional_estrutura_poder_judiciario.htm

Salvo as exceções previstas na Constituição, o ingresso na carreira da magistratura, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, ocorre mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. Exige-se do candidato ser bacharel em Direito e possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Os juizes têm as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio. Os juizes federais, por exemplo, são responsáveis por julgarem processos cíveis e cri-

minais envolvendo questões relativas à União (bens, serviços e outros interesses). Já o juiz de Direito estadual é competente para julgar ações cíveis (como, por exemplo, uma ação de indenização por danos materiais em função de um acidente de trânsito, uma revisional de juros abusivos com base no Código de Defesa do Consumidor, um dano moral decorrente de uma agressão verbal) ou ações penais (como, por exemplo, um crime de furto ou roubo, uma crueldade contra animais ou mesmo um delito de corrupção).

O STF é composto de onze ministros, brasileiros natos, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Eles são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Já o Conselho Nacional de Justiça – CNJ é composto de quinze membros (art. 103-B, I a XIII, CF) e sua função é o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Qualquer cidadão pode reclamar da conduta de um juiz ou da demora de um processo junto à Corregedoria do CNJ. As instruções de como proceder no caso de uma reclamação estão devidamente detalhadas no *site* do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/>).

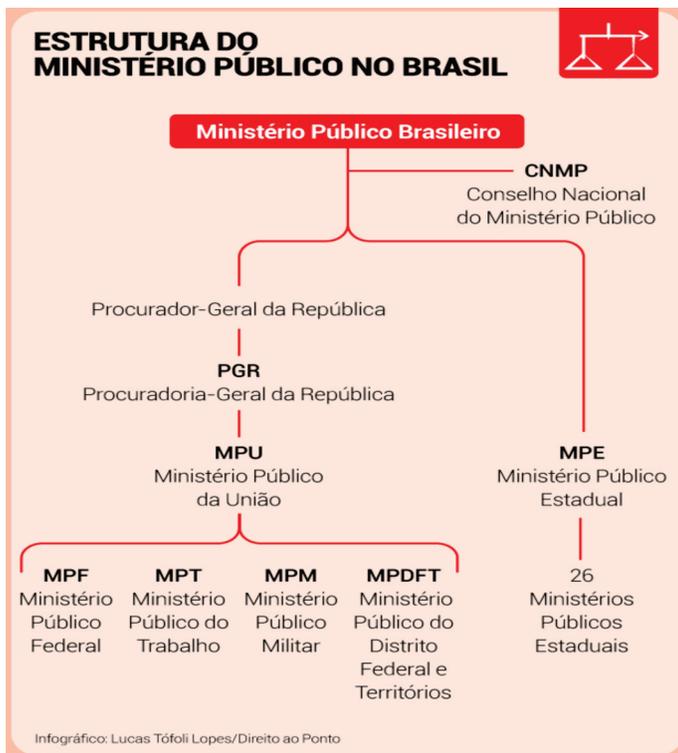
Atualmente o Poder Judiciário, além das tradicionais matérias, tem apreciado muitos casos envolvendo questões sociais, como o direito à vida, à saúde, à educação, à assistência social, etc. Também tem decidido muitos temas que envolvem a política brasileira como os procedimentos do *impeachment* e a prisão de senadores e deputados. Tal fenômeno recebeu o nome de judicialização ou juridicização das questões sociais e da política. Isso é uma forma de resolução dos conflitos sociais e políticos pela via do protagonismo do Poder Judiciário, obviamente com algum prejuízo em outras instâncias de diálogo e solução de conflitos junto às instituições políticas ou às organizações da sociedade civil. As decisões do Poder Judiciário têm determinado à União, aos estados, ao DF e aos municípios o cumprimento dos preceitos constitucionais naquilo que diz respeito aos fundamentos e objetivos da Constituição Federal (art. 1º e 3º da CF). Em síntese, diante da falta ou ineficiência de determinada política pública, as decisões judiciais impõem a concretização dos direitos sociais para transformar em realidade as promessas do texto constitucional de 1988.

3 Funções essenciais à Justiça

Na Constituição Federal de 1988, dentro do título referente à organização dos poderes e ao lado dos poderes do Estado, encontramos ainda as instituições do Ministério Público, a Advocacia Pública e Privada e, por fim, a Defensoria Pública. Assim, considerando os objetivos e limites deste trabalho, vamos apresentar o Ministério Público e a Defensoria Pública.

3.1 Ministério Público

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127, *caput*, da CF. O Ministério Público divide-se em MP da União e dos estados. O MP da União abrange o MP Federal, o MP do Trabalho, o MP Militar e o MP do DF e dos Territórios.



Fonte: <http://direitoaooponto.blogfolha.uol.com.br/2017/05/17/entenda-a-estrutura-do-ministerio-publico-no-brasil/>

Diferentemente das anteriores, a Constituição Cidadã de 1988 conferiu um novo perfil constitucional à instituição, desvinculado dos poderes, desatrelado da representação da União e com autonomia funcional, administrativa e financeira. Hoje o Ministério Público é independente e autônomo, tendo orçamento, carreira e administração próprios. Isso tudo para garantir que a instituição desempenhe com total independência suas nobres atribuições de fiscal da lei e de defensor da sociedade, mesmo contra o próprio Estado. Tanto assim que os membros do *Parquet*⁵ possuem como garantias a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos para que alcancem as finalidades da instituição com zelo e sem pressões externas. O artigo 129 da Constituição Federal, que define suas principais funções, é um exemplo da amplitude das relevantes atribuições dos membros do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

De fato, o Ministério Público possui uma diversificada atuação, seja na esfera penal ou cível. Na criminal, o *Parquet* é o titular privativo da ação penal pública, ou seja, o responsável pela persecução penal. Também é o responsável pelo controle externo da atividade policial e possui o poder de

⁵ Expressão oriunda da tradição francesa para se referir ao Ministério Público.

requisitar diligências investigatórias e instauração de inquéritos policiais. No campo cível, especialmente a partir de 1988, a instituição passou a atuar com maior intensidade na proteção dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, do patrimônio público e probidade administrativa, do meio ambiente e do consumidor, o que lhe conferiu gradativamente legitimação e visibilidade social.

Diante do seu novo perfil não cabe mais a lembrança do órgão meramente acusador criminal, mas sim o papel de agente ativo, detentor de parcela do poder político, transformador da sociedade, incumbido não apenas de zelar pelo cumprimento das garantias fundamentais, mas também exigindo do próprio Estado o implemento de políticas públicas que as assegurem. Exemplos disso são as reiteradas ações, individuais e coletivas, ajuizadas pelo Ministério Público que determinam o fornecimento de medicamentos, exames, consultas, cirurgias, próteses, dietas especiais, vagas em escolas, inclusão de pessoas com deficiência na rede regular de ensino, professores auxiliares e profissionais da enfermagem para acompanhar alunos com déficit físico e mental. Com efeito, hoje o Ministério Público tem, sobretudo, a missão de ser agente de transformação e não de reprodução das desigualdades sociais.

Para tanto, a instituição possui, por expressa previsão legal, legitimidade para propor ações civis públicas, instaurar inquéritos civis, firmar termos de ajustamento de conduta, expedir recomendações aos órgãos públicos e realizar audiências públicas com a sociedade. A ação civil pública serve para responsabilizar pessoas físicas e jurídicas por infração da ordem econômica; por danos causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; à ordem urbanística e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Já o inquérito civil é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público destinada basicamente a colher elementos de convicção para a tomada de compromissos de ajustamento de conduta ou para eventual propositura de ação civil pública. As audiências públicas são instrumento de participação social nas discussões que envolvem a coisa pública. Nelas são ouvidos os representantes do poder público e da sociedade civil. As audiências permitem a coleta de informações e constituem espaço para a busca de soluções para problemas coletivos e até

individuais. A recomendação tem como objetivo a adequação e a correção de serviços públicos ou de relevância pública. A recomendação pode ser expedida ao final de um inquérito civil ou de uma audiência pública.

Qualquer pessoa do povo pode comparecer em uma Promotoria de Justiça para denunciar violações de direitos. Se possível, tal reclamação deve ser feita por escrito e em duas vias. Uma das vias ficará na Promotoria e a outra receberá o carimbo da instituição com a data da entrega e servirá para o cidadão acompanhar as providências adotadas.

3.2 Defensoria Pública

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, conforme dispõe o art. 134 da Constituição Federal de 1988. O defensor público é o defensor dos direitos daquele cidadão que não pode pagar por um advogado. A Defensoria Pública existe para atender o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme artigo 5º, LXXIV, da CF. A Defensoria Pública abrange a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e, por fim, dos estados. Os defensores públicos são agentes políticos com formação em Ciências Jurídicas e Sociais, que ingressam na carreira com, no mínimo, dois anos de prática jurídica, por meio de aprovação em um processo seletivo de provas e títulos.

A Defensoria Pública presta assistência às pessoas consideradas hipossuficientes. Assim, com o objetivo de levar a justiça para todos os cidadãos e fortalecer o princípio da igualdade e a garantia da cidadania, foram conferidas aos defensores públicos as seguintes funções, nos termos do art. 64 da lei complementar 80/94:

- 1) orientar, postular e defender os direitos e interesses dos necessitados em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas; atender as partes e interessados;
- 2) postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;
- 3) promover a tentativa de conciliação extrajudicial entre as partes, quando cabível, antes de ingressar com a respectiva ação judicial;
- 4) acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;
- 5) interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível; e
- 6) defender os acusados em processo disciplinar.

A Defensoria Pública atua em matéria cível, penal e administrativa, na esfera judicial e extrajudicial, em todos os graus de jurisdição, perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Qualquer pessoa considerada hipossuficiente poderá comparecer à Defensoria para buscar assistência judiciária.

4 Associações Civas

As associações são entidades de direito privado, dotadas de personalidade jurídica e caracterizadas pelo agrupamento de pessoas para a realização e a consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidade lucrativa. Em regra, exercem atividades de natureza assistencial, cultural, educacional, recreativa ou religiosa.

As associações são constituídas por meio de assembleia geral e de aprovação do estatuto social. O estatuto estabelece sua denominação, finalidade, administração, sede, etc., devendo ser registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Hoje elas estão presentes em praticamente todas as cidades, prestando normalmente atendimento médico ou educacional. São evidentes suas contribuições para o desenvolvimento social das comunidades e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, especialmente onde persiste a omissão do poder público.

As associações devidamente constituídas com, no mínimo, um ano de existência podem ajuizar ações civis públicas para proteção dos interesses e direitos das pessoas com deficiência perante o Poder Judiciário. Assim, com base nos artigo 5º, V, da Lei n. 7.347/85; artigo 3º, *caput*, da Lei n. 7.853/89; artigo 210, III, da Lei n. 8.069/90; e artigo 81, IV, da Lei n. 10.741/03, estão legitimadas para, em nome próprio, defender os interesses e direitos de seus beneficiados, conforme as finalidades do estatuto social.

5 Cidadania: direito, educação e participação

O exercício da cidadania passa necessariamente pelo conhecimento da Lei Maior e da organização política do Estado. Não existe a conquista de direitos ou, quando já existentes, a efetivação de direitos sem a participação popular nas decisões políticas do bairro, da cidade, do estado ou país. Para tanto é importantíssimo conhecer os direitos constitucionais e as

atribuições de cada um dos poderes. Além disso, também é necessário conhecer alguns órgãos que podem auxiliar o cidadão na difícil tarefa de transformar a letra da lei em realidade no dia a dia da sociedade. A ausência de uma população educada, em decorrência de uma cultura escravagista, autoritária e patrimonialista, tem sido um grande obstáculo à construção da cidadania.

O exercício da cidadania deve ser muito mais do que apenas ter direito, a cada dois anos, de exercer o voto. O cidadão pleno, além de possuir direitos civis, políticos e sociais, deve ser o próprio fomentador da existência desses direitos. Deve ter direitos, mas também deveres. Deve participar ativamente da vida política. As pessoas tendem a pensar a cidadania apenas em termos de direitos, concedidos como favores e dádivas, negligenciando o fato de que elas próprias podem e devem ser agentes da existência e da concretização deles.

A transformação da sociedade em um lugar mais igualitário, democrático e humano não cairá do céu sem o envolvimento e o protagonismo do cidadão, seja por meio do voto ou da pressão popular. Todos nós somos atores políticos capazes de construir um mundo melhor com mais respeito à dignidade da pessoa humana e mais qualidade nos serviços de saúde, educação, assistência social, etc. Hoje podemos livremente formar associações para lutar pelos direitos dos grupos vulneráveis como, por exemplo, as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência.

Quando a questão não for solucionada na esfera do poder público ou das políticas públicas, podemos acionar o MP e a DP para buscar afastar as supostas violações de direitos junto ao Poder Judiciário. Todavia, não podemos simplesmente transferir nossos conflitos, reivindicações e dissabores ao Judiciário. Por certo, precisamos primeiro buscar alternativas, caminhos e soluções dentro das nossas alçadas de diálogo na comunidade e por meio da participação nas instituições locais, sob pena de enfraquecer a participação cidadã e novamente reforçar a centralidade do Estado como mero tutor e não como emancipador, o que se tem observado na história política do país.

6 Os direitos das pessoas com deficiência: um olhar para além da legislação

As pessoas com deficiência sempre estiveram excluídas da vida em sociedade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, representou um grande avanço na luta por qualidade de vida e inclusão social. A Convenção Internacional – 2006, cujo texto representa o que existe de mais moderno sobre o tema e integra o nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional, ampliou o conceito de pessoa com deficiência. Hoje a deficiência é um conceito complexo e em evolução que reconhece o corpo com lesão (modelo médico), mas também denuncia a estrutura social que impõe obstáculos e oprime a pessoa com deficiência (modelo social)⁶.

Atualmente a Lei Brasileira de Inclusão (lei n.º 13.146/15), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é mais um passo e uma conquista nessa longa e árdua caminhada em busca de direitos, reconhecimento e dignidade. O estatuto possui o mérito de compilar a legislação e despertar o debate que envolve diretamente cerca de quarenta e cinco milhões de pessoas no Brasil (IBGE 2010). Além disso, o texto prevê novos direitos e define responsabilidades. Todavia, a simples existência da lei não tem sido suficiente para transformar o abismo existente entre o papel e a realidade, ou seja, entra as leis e as ruas. A nossa história cultural, política e social de não cidadania demonstra que cometemos o duplo equívoco de imaginar que o Estado (estadolatria) e a lei (legalismo) resolverão todos os problemas sociais. Um enorme equívoco que ajuda a reproduzir as desigualdades e impede as transformações sociais.

Assim, antes de apostar todas as fichas em mais uma lei, o cidadão deve lembrar de ser o próprio fomentador da existência de direitos. As pessoas tendem a pensar a cidadania apenas em termos de direitos, mas esquecem de participar ativamente da vida política. As famílias, por exemplo, devem criar associações para conduzir o tema da deficiência ao topo da agenda política e para lutar por serviços públicos eficientes. Além dis-

⁶ Os referidos modelos estão, de forma objetiva e didática, apresentados no livro “O que é Deficiência” da antropóloga e pesquisadora Débora Diniz (2007).

so, diante de uma violação, podem recorrer ao Poder Judiciário, por meio do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Devem enfrentar as armadilhas de uma sociedade juridicamente igualitária e socialmente desigual que perpetua privilégios e hierarquias.

A nossa omissão deixa o caminho aberto para que decisões importantes sejam tomadas por uma minoria e impede uma fiscalização mais efetiva dos gastos públicos, bem como facilita o uso inadequado ou mesmo o desvio de verbas que certamente farão falta na implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência e suas famílias. Aliás, nesse ponto, cabem três perguntas: “Para que serve o Estado?”, “Como podemos exigir dos indivíduos a obediência às leis quando seus direitos são sistematicamente violados por seus próprios representantes?” e “Que valor possui o corpo deficiente?”. Precisamos refletir profundamente sobre tais questões. O pai de um menino com deficiência arriscou uma resposta: “Para qualquer governante, qualquer Poder, seja qual for a cor da bandeira, os nossos filhos são despesa, não são gente”.

7 Quais são os direitos e como efetivá-los?

O quadro abaixo cita as principais leis do nosso ordenamento jurídico que são utilizadas para formar um microsistema de proteção legal para as pessoas com deficiência, pois estabelecem, além dos direitos de todos os cidadãos, um rol protetivo mais específico com o objetivo de atender as necessidades especiais de pessoas que possuem alguma desvantagem em relação a pessoas sem deficiência em virtude das características da sua condição física ou mental.

Legislação	Direitos
Constituição Federal de 1988 Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto Federal n.º 6.949/09)	Direito à vida Direito à saúde Direito à habilitação e reabilitação Direito à educação Direito à assistência social

Lei Brasileira da Inclusão (Lei Federal n.º 13.146/15)	Direito ao trabalho Direito à acessibilidade Direito à moradia Direito à atendimento prioritário Direito à cultura, esporte e lazer Direito à informação Direito à tecnologia assistiva Direito à participação na vida pública e política
---	--

Note-se que a primeira lei a ser citada é a Lei Maior, ou seja, a Constituição Federal. Nela estão previstos os direitos fundamentais de todo cidadão e como se dará o seu exercício. Mesmo na Lei Maior o tema da deficiência ganhou destaque ao ter em seu texto várias referências a direitos das pessoas portadoras de deficiência, que foi a expressão utilizada em 1988. Depois temos a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (decreto federal n.º 6.949/09) que, devido ao processo legislativo de integração ao nosso ordenamento jurídico, equivale a emenda constitucional, ou seja, tem força de norma constitucional e exatamente por isso pode invalidar normas contrárias aos seus preceitos. Em seguida encontramos a Lei Brasileira da Inclusão (lei federal n.º 13.146/15), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que recentemente compilou parte da legislação infraconstitucional e instituiu novos direitos.

A LBI seguiu, o que não poderia ser diferente, os termos da Convenção Internacional, inclusive naquilo que diz respeito ao conceito atual de deficiência: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Poderíamos ainda citar outras leis que trazem direitos e questões bem específicas, como, por exemplo, na lei n.º 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, que estabelece a política nacional de proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

A efetivação dos direitos, como já dito anteriormente, passa pelos órgãos públicos e pela sociedade civil. Uma das formas de efetivar os direitos ocorre pela via política mediante a pressão dos cidadãos junto aos ges-

tores eleitos do Executivo federal, estadual e municipal. Isso porque é o Poder Executivo que deve executar as políticas públicas necessárias para garantir uma rede de proteção em áreas como saúde, educação e assistência, para as pessoas com deficiência. São eles os responsáveis, cada um na sua esfera de atuação e competência, em criar projetos, executar e fiscalizar as políticas públicas. Tais ações podem ser fiscalizadas com a participação da sociedade nos Conselhos Municipais e Estaduais das Pessoas com Deficiência, por exemplo.

A busca por direitos também pode ocorrer pela via judicial, ou seja, mediante uma ação judicial que postule um provimento em favor da parte autora e em desfavor da parte ré. Isso ocorre, por exemplo, quando a União, o estado ou o município, por meio do SUS, não cumpre a legislação sobre saúde pública e a distribuição de medicamentos gratuitos. Também ocorre quando falta um atendimento médico ou um exame ou mesmo um procedimento cirúrgico. Assim, quando verificada uma situação de omissão e que, em razão dela, pode haver um dano irreparável à saúde de alguém, estamos diante de uma hipótese que autoriza a intervenção do Poder Judiciário e possibilita o deferimento de uma antecipação de tutela (liminar). As pessoas que não possuem condições de pagar um advogado para acessar o Poder Judiciário podem fazer uso da Defensoria Pública, do Ministério Público ou de entidades conveniadas para prestar auxílio jurídico para pessoas carentes.

8 A criminalização do preconceito

Atualmente a Lei Brasileira da Inclusão prevê vários tipos penais que criminalizam condutas praticadas contra as pessoas com deficiência e em decorrência da deficiência. Segue a lista completa:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

A prática de qualquer das condutas descritas acima deve ser objeto de registro na delegacia de polícia e/ou comunicação ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis. Já os serviços de saúde públicos ou privados estão obrigados a efetuar a notificação compulsória nos casos de suspeita ou confirmação de violência contra a pessoa com deficiência. Os serviços devem obrigatoriamente comunicar os fatos à autoridade policial, ao Ministério Público e aos Conselhos da Pessoa com Deficiência (art. 26 da lei n.º 13.146/15).

9 A judicialização do direito à saúde e à educação para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo

As decisões judiciais selecionadas são importantes porque reafirmam os direitos das pessoas com deficiência e também são uma forma de concretização de direitos. As ementas⁷ selecionadas, após pesquisa no *site* do Tri-

⁷ Aqui a ementa é um resumo do conteúdo da decisão judicial. Caso o leitor deseje conferir a decisão na íntegra, deverá acessar o *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (<http://www.tjrs.jus.br>) e, utilizando o número do recurso ou uma palavra-chave, pesquisar no ícone “Jurisprudência” (à direita da tela).

bunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (<http://www.tjrs.jus.br>), são de casos julgados recentemente e que envolvem principalmente o direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes com autismo e, como já referido em outros espaços, servem para demonstrar que os familiares não estão sozinhos na busca por qualidade de vida e inclusão social para seus filhos. Note-se que terapias bastante específicas para o tratamento de crianças e adolescentes com autismo estão sendo postuladas judicialmente com mais frequência. Isso porque tais terapias não são fornecidas pelos gestores públicos e tais omissões começam a ser questionadas com mais frequência perante o Poder Judiciário.

Ementa: APELAÇÃO. SAÚDE. MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. Paciente portador de **autismo**, sujeito a tratamento, CID 10 F 84.0. Necessidade de medicação, de uso contínuo, Risperidona 2mg, 1 comprimido e meio ao dia – 45 comprimidos mês. A saúde é um direito social (art. 6º da CF), direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF) com absoluta prioridade à criança, ao adolescente ao jovem (art.227, CF). Não bastante a previsão da Carta Magna, regra semelhante se encontra no ECA (Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – art. 3º e 4º). Responsabilidade compartilhada entre os entes federados, podendo cada um ser demandado individualmente. Necessidade de adequação das políticas sociais locais, inclusive com previsão orçamentária, para atendimento das normas relativas à saúde. HONORÁRIOS. FADEP. No caso, os honorários não se destinam a remunerar o trabalho do advogado, mas ao Fundo. Fixados abaixo do valor estabelecido como parâmetro da Câmara. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068507466, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 13/07/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VAGA EM CRECHE PRÓXIMA À CASA DA CRIANÇA. Criança com 6 anos de idade (DN 21/01/2011). Em que pese o Município já tenha ofertado vaga em escola pública, trata-se de situação excepcional, pois a criança foi diagnosticada com **autismo** e é imprescindível que freqüente escola próxima de sua casa. AGRAVO PROVIDO PARA QUE O AGRAVANTE SEJA MATRICULADO NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO INSTITUTO ESTADUAL JOÃO NEVES DA FONTOURA. (Agravado de Instrumento Nº 70069701522, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/06/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. Trata-se de decisão recorrida publicada após a data de 18/03/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, de modo que há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do artigo 1.046 do diploma processual precitado. 2. Não houve deliberação do magistrado a quo em relação à alegação de ilegitimidade passiva da agravante, de modo que a sua análise importaria em supressão de um grau de jurisdição. 3. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ. 4. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. 5. A parte agravante apresenta diagnóstico de **autismo**, necessitando de diversos tratamentos, essenciais ao desenvolvimento do paciente, diante do quadro de saúde apresentado. Logo, presente o perigo de dano à saúde. 6. Em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos previstos para o deferimento da tutela de urgência no caso, pois, em tese, o que importa para a solução do litígio é a existência de cobertura da patologia apresentada. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70072337918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/05/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. LISTAS DO SUS. RESERVA DO POSSÍVEL. UNIVERSALIDADE. IGUALDADE. SENTENÇA MANTIDA. Fornecimento dos fármacos SERETIDE e TRILEPTAL, para menor portadora de EPILEPSIA E **AUTISMO** (CID G40.3 e F84.0). Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo, não há em ilegitimidade passiva ou obrigação exclusiva de um deles. A condenação do Estado para que forneça tratamento médico ou medicamento encontra respaldo na Constituição da República, em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada ao direito fundamental à saúde. As necessidades do menor, portador de Refluxo Gastro Esofágico Persistente (CID K21), estão evidentes nos autos, devendo a tutela de seus interesses se dar com máxima prioridade, o que justifica o fornecimento dos medicamentos postulados, independentemente do fato de constar, ou não, das listas do SUS que atende o ente público apelante. Do ponto de

vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa ao princípio da reserva do possível. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível N° 70073593485, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/05/2017)

Ementa: Agravo de instrumento. Plano de saúde. **Autismo.** Deferimento da tutela de urgência para determinar o custeio do tratamento de Terapia ABA, Terapia ocupacional e Terapia fonoaudiológica, Psicomotricidade, conforme relatórios médico. Inconformismo. Descabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao caso. Decisão mantida. Por maioria, vencido o Relator, negaram provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70072542012, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Redator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/05/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MENOR. **AUTISMO.** TRATAMENTO COM TERAPIA OCUPACIONAL SENSORIAL, ACOMPANHAMENTO POR PSICÓLOGO COMPORTAMENTAL, MUSICOTERAPIA, TERAPIA PELO MÉTODO “TECHH” E FONOAUDIOLOGIA “BOBATH”. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. I. De acordo com a redação do art. 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela de urgência mostra-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II. No caso concreto, deve ser deferida a tutela de urgência postulada, pois encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores. Acontece que o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente cobertura para tratamentos com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo. Além disso, o contrato de plano de saúde está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 469, do STJ, devendo ser interpretado de maneira mais favorável à parte fraca na relação, na forma art. 47 do aludido diploma. III. Da mesma forma, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais moléstias oferecerão cobertura, não lhes cabendo avaliar a necessidade da realização do tratamento, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente. IV. Por fim, e mais importante, vale dizer que no caso concreto está em jogo a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento de uma criança de quatro anos de idade, não podendo ser ceifada a oportunidade de ser tratada adequadamente das condições médicas relatadas, o que pode retardar ou impedir o seu pleno desenvolvimento, inclusive no âmbito

social. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072214190, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/04/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MENOR PORTADOR DE **AUTISMO**. MONITOR EDUCACIONAL. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Ape-
lação e Reexame Necessário Nº 70073172793, Sétima Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/04/2017)

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA E PSICOMOTRICIDADE AQUÁTICA. **AUTISMO**. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE AUTORA. REQUISITOS PROCESSUAIS PREENCHIDOS. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO CDC. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. 1. Em razão da data de interposição do presente recurso, mostra-se aplicável o NCPC. 2. A atividade securitária, objeto dos autos, está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Considerando a natureza da matéria debatida, viável a manutenção do parcial acolhimento do pedido de tutela de urgência, diante da existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam o diagnóstico de **autismo**, e a recomendação médica expressa acerca dos tratamentos indicados para tal condição (o que inclui musicoterapia e psicomotricidade aquática). 4. Preenchidos os requisitos do artigo 300 do NCPC – probabilidade do direito e perigo de dano ao consumidor. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071116347, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 29/03/2017)

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Fornecimento dos medicamentos TRILEPTAL 60mg FR 100ml e SERETIDE 25/125 MG SPRAY, para menor portadora de EPILPESIA (CID G 40.3) e **AUTISMO** (CID F 84.0). A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo

na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70071405104, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/03/2017)

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ECA. INFANTE PORTADOR DE **AUTISMO**. PRETENSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR PARA FAZER O ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DO ALUNO DURANTE AS AULAS. DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072160799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/02/2017)

Ementa: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROFESSOR ESTADUAL. PRETENSÃO À REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 127 DA LC 10.098/94 E LEI ESTADUAL 7.868/83. POSSIBILIDADE. A concessão da redução da jornada de trabalho é prevista no art. 127 da LC 10.098/1994, do qual se depreende que o benefício é devido para o servidor que for pai, mãe, ou responsável por filho com necessidades especiais. De acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que o autor é pai de um menino portador de Transtorno de Espectro **Autista** – CID 10F84.0. No caso, entendo que não se apresenta demonstrada a indispensabilidade da assistência direta ao filho pelo autor. O fato de estar recebendo acompanhamento terapêutico, não dispensa a presença dos pais. Com bem salienta o relatório acostado às fls. 23, contrariamente, “é fundamental que os pais estejam atentos à terapia, participem e também estimulem a criança”, pelo que se justifica a redução da jornada em 50%, nos termos da sentença vergastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006343040, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 26/07/2017)

Ementa: APELACAO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. – APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MONITOR PARA ACOMPANHAR ALUNO **AUTISTA** EM ESCOLA. RES-

PONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. – IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074057183, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 20/07/2017)

Ementa: AGRAVO INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPÊ-SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE PSICOLOGIA, PSICOPEDAGOGIA E FONOAUDIOLOGIA PARA MENOR IMPÚBERE. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). RECALCITRÂNCIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. 1. No que tange à antecipação de tutela em si, consistente no fornecimento do tratamento de psicologia, psicopedagogia e fonoaudiologia ao demandante (que é filho da segurada, menor impúbere e **autista**), tem-se que a insurgência resta preclusa, pois, há muito, foi deferida a liminar e não consta tenha havido interposição de recurso pela autarquia demandada. 2. Especificamente quanto à imposição da multa diária, cabe salientar que encontra fundamento no art. 537 do CPC (similar ao art. 461 do CPC/73) e visa dar efetividade às obrigações de fazer, sendo que, no caso, diante da constatação da recalcitrância da autarquia, é de ser mantida a fixação e o valor arbitrado. Frise-se que, em situações como a dos autos, com evidente desídia da autarquia com relação ao cumprimento da ordem judicial, a imposição de multa se mostra como forma efetiva cumprimento da obrigação. Precedente do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073928335, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/07/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. INFANTE QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHÁ-LO E AUXILIÁ-LO DURANTE O HORÁRIO ESCOLAR. CABIMENTO. O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, III, e 227, § 1º, II, ambos da Constituição Federal; artigos 54, III e 208, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e artigos 4º, 58 e 59, todos da Lei n.º 9.394/96. Não se desconhece que o Estado tem dificuldades orçamentárias, no entanto não se pode afastar o direito do menor, assegurado por regramento consti-

tucional e infraconstitucional. No caso, é dever do Estado do Rio Grande do Sul fornecer acompanhamento especial na escola para o atendimento das necessidades especiais do infante, portador de TRANSTORNO DO ESPECTRO **AUTISTA** (CID 10 F 84.0). NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70072827223, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/06/2017)

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. ECA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO **AUTISTA**. DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR PARA ATENDIMENTO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O autor, em razão de ser portador de Transtorno do Espectro **Autista**, necessita de acompanhamento individualizado em sala de aula, para fins de melhor desempenho escolar e interação social, postulando a disponibilização de monitor para seu atendimento na Escola. 2. O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, III, e 227, § 1º, II, ambos da Constituição Federal, artigos 4º e 54, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 4º, 58 e 59, todos da Lei n.º 9.394/96. 3. Não há no caso desrespeito à autonomia do Executivo por parte do Judiciário. Esposar essa compreensão a cada vez que estiver em jogo algum interesse estatal é simplesmente negar a existência de uma função estatal em face da outra, o que é descabido. 4. Ocasionais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à educação, dada a prevalência do direito reclamado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, POR MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70073582132, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/06/2017)

Conclusão

O Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência é mais uma data para a busca da qualidade de vida e inclusão social de pessoas com algum tipo de deficiência. Mas também é uma data para a efetivação dos direitos fundamentais, do respeito às diferenças e, sobretudo, para a afirmação da cidadania. Não basta uma ordem jurídica repleta de direitos no papel se na realidade do dia a dia ainda são violados direitos básicos e vivenciados inúmeros obstáculos para a fruição das normas constitucionais e de direitos fundamentais como, por exemplo, saúde, educação, assistência, trabalho e acessibilidade. Portanto, a educação em direitos e a participação popular são fundamentais para transformar em realidade as promessas da letra da lei.

O presente material abordou a Constituição Federal e os direitos da pessoa com deficiência com a intenção de promover um conhecimento introdutório sobre a organização política do país e os direitos fundamentais do cidadão com ou sem deficiência. Além disso, a cada página do texto tentamos reforçar a ideia de que é importantíssimo participar ativamente das decisões da comunidade, bem como conhecermos as instituições que podem ajudar na concretização de direitos. Acreditamos que a ausência de uma população consciente sobre seus direitos e deveres tem sido um grande obstáculo à construção da cidadania. Nesse sentido o presente material pretende, para além de comemorar o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, ser um instrumento capaz de despertar no cidadão uma cultura de obediência às leis, respeito às diferenças e participação em todas as decisões importantes da sociedade. Quando alcançarmos esse grau de conscientização, teremos dado um grande e decisivo passo por um mundo mais igualitário, plural e sem preconceitos.

Referências bibliográficas

- CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- CERQUIER-MANZINI, Maria Lourdes. **O que é Cidadania**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.
- DAMATTA, Roberto. **Fé em Deus e pé na tábua: como e por que o trânsito enlouquece no Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 2013.
- DINIZ, Débora. **O que é Deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- SALES, Teresa. Raízes da Desigualdade Social na Cultura Política Brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 25, ano 9, junho de 1994 (p. 26-37). Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_25/rbcs25_02.htm>. Acesso em: agosto de 2014
- SILVA, Alexandre José da. **Direito, cidadania e pessoas com deficiência**. São Leopoldo: Oikos, 2012.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

Endereços eletrônicos úteis

Instituições/Órgãos	Sítio na <i>Internet</i>
Presidência da República	http://www2.planalto.gov.br/
Congresso Nacional	http://www.congressonacional.leg.br/portal/
Senado Federal	http://www.senado.gov.br/
Câmara de Deputados	http://www2.camara.leg.br/
Supremo Tribunal Federal	http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp
Conselho Nacional de Justiça	http://www.cnj.jus.br/
Conselho Nacional do Ministério Público	http://www.cnmp.gov.br/portal/
Tribunal de Justiça do RS	http://www.tjrs.jus.br/site/
Ministério Público do RS	http://www.mprs.mp.br/
Defensoria Pública do RS	http://www.defensoria.rs.gov.br/inicial
Secretaria Nacional de Direitos Humanos	http://www.sdh.gov.br/
Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do RS	http://www.al.rs.gov.br/legislativo/

Anexo – LEI Nº 13.146/15

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informa-

ção, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de

diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

- III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
- V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;
- II - (VETADO);
- III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;
- IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;
- V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Seção II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos

para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º ~~A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e **lan houses** devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as **lan houses** de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relaciona-

das aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º-A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída

há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

.....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77.

§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente pode-

rão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da

Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:
I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e
II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:
.....” (NR)

“Art. 4º

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 35.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º.” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que

precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.

.....

XVII -

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou priva-

dos de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência

ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das

condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;
IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.

.....

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550.

.....

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.

.....

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

.....

IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

.....

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.”

(NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opinião entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....
§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46.

.....
IV -

.....
k) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;

II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF

Marivaldo de Castro Pereira

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Renato Janine Ribeiro

Armando Monteiro

Nelson Barbosa

Gilberto Kassab

Luis Inácio Lucena Adams

Gilberto José Spier Vargas

Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

*

As pessoas com deficiência sempre estiveram excluídas da vida em sociedade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço na luta por qualidade de vida e inclusão social. A Convenção Internacional – 2006, cujo texto representa o que existe de mais moderno sobre o tema e integra o nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional, ampliou o conceito de pessoa com deficiência. Hoje a deficiência é um conceito complexo e em evolução que reconhece o corpo com lesão (modelo médico), mas também denuncia a estrutura social que impõe obstáculos e oprime a pessoa com deficiência (modelo social).

